

Certifico, para os devidos fins, que esta

Lei foi publicada no DOL nesta Data

28/11/08
P. H. M. S. S.



Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.703

, DE 27 DE

NOVEMBRO

DE 2008

Dispõe sobre alteração da Lei nº
7.956, de 05 de abril de 2006, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 13, 14 e 16 da Lei nº 7.956, de
05 de abril de 2006, passam a vigor com a redação abaixo:

“Art. 12. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá
mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da
Administração, ao qual deverão ser anexados os documentos probatórios
das exigências contidas no artigo 13 desta Lei.

Subseção I

Da Área de Jornalismo, Publicidade e Propaganda

Art. 13.

I –

a)

I – Comprovação de, no mínimo, dez anos de registro
no Ministério do Trabalho como profissional da área referente ao seu cargo.

II – Para a Classe C, os que comprovem, além de dois
anos na classe B:

a)

b) Comprovação de, no mínimo, quinze anos de
registro no Ministério do Trabalho como profissional da área referente ao
seu cargo.

Parágrafo único.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção II Da Área de Serviços Técnicos

Art. 14.

I –

a)

b) Comprovação de, no mínimo, quinze anos de
no Ministério do Trabalho como profissional da área referente ao
seu cargo;

II – para a Classe C, além de dois anos na Classe B:

a)

b) Comprovação de, no mínimo, vinte anos de registro
no Ministério do Trabalho como profissional da área referente ao seu cargo;

Parágrafo único.

.....

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será processada, anualmente, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração, em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso V, alínea “c” da Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007.”.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 7.956, de 05 de abril de 2006, passa a vigorar com a redação, os valores e as vigências abaixo mencionados:

ANEXO II Tabela de Vencimento com vigência a partir de fevereiro de 2009

Áreas de Jornalismo Publicidade e Propaganda

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00
CLASSE B	805,00	845,25	885,50	925,75	966,00	1.006,25	1.046,50
CLASSE C	925,75	972,04	1.018,33	1.064,61	1.110,90	1.157,19	1.203,48



ESTADO DA PARAÍBA

Área de Serviços Técnicos

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
CLASSE B	575,00	603,75	632,50	661,25	690,00	718,75	747,50
CLASSE C	661,25	694,31	727,38	760,44	793,50	826,56	859,63

Tabela de Vencimento com vigência a partir de junho de 2009

Áreas de Jornalismo Publicidade e Propaganda

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	990,32	1.039,84	1.089,35	1.138,87	1.188,38	1.237,90	1.287,42
CLASSE B	1.138,87	1.195,81	1.252,75	1.309,70	1.366,64	1.423,59	1.480,53
CLASSE C	1.309,70	1.375,18	1.440,67	1.506,15	1.571,64	1.637,12	1.702,61

Área de Serviços Técnicos

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	582,54	611,67	640,79	669,92	699,05	728,18	757,30
CLASSE B	669,92	703,42	736,91	770,41	803,91	837,40	870,90
CLASSE C	770,41	808,93	847,45	885,97	924,49	963,01	1.001,53

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da
Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador